

NOTA TÉCNICA Nº 7/2019 – LBS SINDICAL

Atualizada de acordo com a Emenda Aglutinativa Substitutiva Global, aprovada pela Câmara dos Deputados no dia 13/08/2019

1

Medida Provisória nº 881/2019 – Aspectos relacionados ao Direito do Trabalho

A MP nº 881/2019 pretende instituir “a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, que estabelece normas de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica” (artigo 1º).

1. Pretende que seja aplicada a vários ramos do Direito, inclusive, ao Direito do Trabalho:

“O disposto nesta Lei será observado na aplicação e na interpretação de Direito Civil, Empresarial, Econômico, Urbanístico, e do Trabalho, nas relações jurídicas que se encontrem no seu âmbito de aplicação, e na ordenação pública, inclusive sobre o exercício das profissões, comércio, juntas comerciais, registros públicos, trânsito e transporte e proteção ao meio ambiente.”

Nesse sentido, já se mostra incompatível e em choque com os princípios próprios do Direito do Trabalho, que não se harmoniza com uma “liberdade econômica” sem o tempero e os limites da valorização social do trabalho (as pessoas são iguais em direitos (art. 5º, *caput*, da CF/88), que a dignidade humana é um valor inarredável (art. 1º, III, da CF/88), que a sociedade brasileira deve ser construída de forma livre, justa e solidária, caminhando para a redução das desigualdades sociais e regionais (art. 3º, I e III, da CF/88), e que deve haver a valorização social do trabalho e da livre iniciativa (art. 1º, IV, da CF/88).

www.lbs.adv.br**BRASÍLIA**

SHIS, QI-11, Conj. 10
Casa 24 - Lago Sul
71625-300 - Brasília - DF
Tel: (61) 3366.8100
Fax: (61) 3366-8100 ramal 8147

SÃO PAULO

Av. Angélica, 1996
Cj. 201 - Higiópolis
01228-200 - São Paulo - SP
Tel: (11) 2985.9792

CAMPINAS

Rua Dr. Emilio Ribas, 188
9º andar - Cambuí
13025-140 - Campinas - SP
Tel: (19) 3399.7700
Fax: (19) 3399.7715

GOIÂNIA

Avenida 136, nº 797, Setor
Marista, Edifício New York
Square - Goiânia - GO.
Tel.: (62) 3626-5222

2. A MP altera, em relação ao Direito do trabalho, três eixos mais específicos:
- a) Duração do trabalho (“liberdade para desenvolver atividade econômica em qualquer horário ou dia da semana”);
 - b) meio ambiente do trabalho; e
 - c) desconsideração da personalidade jurídica (com efeitos nas execuções trabalhistas).
3. O Parecer do Relator, no entanto, introduziu significativas alterações em relação ao texto original da MP, com severas modificações na CLT e no ambiente das relações de trabalho.
4. O Parecer do Relator, em seguida, sofreu também ajustes e foi substituído pela denominada Emenda Aglutinativa Substitutiva Global, votada no dia 13 de agosto de 2019, pela Câmara dos Deputados. Após análise e rejeição dos destaques ao texto-base, que ocorreu hoje, 14/08, a matéria seguirá para apreciação do Senado Federal.
5. Destacamos o texto da Emenda Aglutinativa, ponto a ponto, nos três quadros anexos:

Quadro I – Alterações no texto da CLT..... página 7

Quadro II – Inclusão de legislação e alteração de dispositivos ligados ao Direito do Trabalho..... página 17

Quadro III – Revogações..... página 24

6. Resumidamente os pontos mais sensíveis e graves que foram aprovados:

- Introduz a lógica de interpretação do Direito Comum e Econômico sobre o Direito do Trabalho;
- Flexibiliza horários e jornada de trabalho com liberalização de trabalhos aos sábados, domingos e feriados, sem distinção de atividades, sendo que o descanso semanal remunerado deverá coincidir com o domingo no período de no máximo quatro semanas;
- O trabalho em domingos e feriados deve ser remunerado em dobro, salvo se houver outro dia de folga compensatória (ou seja, não paga em dobro e compensa horas simples, por acordo individual);
- Desobriga o controle formal de anotação da jornada de trabalho para empresas com até 20 empregados;
- Autoriza o registro de ponto por exceção à jornada regular de trabalho mediante acordo individual escrito e/ou convenção coletiva de trabalho (acordo individual livra empresa da anotação dos horários de trabalho);
- Cria a CTPS digital, com novo prazo de anotação de 5 dias úteis, e sem garantia de acesso efetivo para todos os trabalhadores acerca de suas informações (excluídos digitais que não são poucos no Brasil);
- Dificulta a responsabilização do sócio pela inadimplência da empresa e as empresas de um mesmo grupo econômico (facilita o calote);
- Acaba com o e-Social;
- Autoriza que estabelecimentos de crédito funcionem aos sábados e até nos domingos.

7. Principais pontos que constavam no Parecer do Relator, mas foram retirados em 13/08/2018:

- Alteração da responsabilidade subsidiária de grupo econômico pelas obrigações decorrentes da relação de emprego;
- Alteração da autoridade em matéria de inspeção do trabalho;
- Retirada da faculdade da interdição ou do embargo serem requeridos pelo sindicato ou agente de inspeção;
- Desobrigação da constituição de CIPAs para estabelecimentos e locais de obra com menos de 20 trabalhadores e para as micro e pequenas empresas.
- Exclusão dos empregados com remuneração superior a 30 salários-mínimos da aplicação das normas da CLT;
- Alteração na jornada de trabalho de trabalhadores nos serviços de telefonia, telegrafia submarina ou subfluvial, de radiotelegrafia ou de radiotelefonia;
- Permissão de trabalho aos sábados, domingos e feriados nas atividades econômicas do agronegócio sujeitas a condições climáticas como fator determinante para a execução dos serviços, no caso de necessidade imperiosa;
- Prazo de até 180 dias para o critério de dupla visita para fiscalização, dupla visita para as microempresas, pequenas de pequeno porte ou local de trabalho com até 20 trabalhadores e dupla visita no caso de infrações relacionadas à saúde e segurança do trabalhador em caso de gradação leve;

- Retirada da obrigatoriedade do depósito da multa para empresa interpor recurso, dando efeito devolutivo e suspensivo até o julgamento final;
- Dispensa de encaminhamento da GPS aos sindicatos;
- Alterações e quase extinção da profissão de atuário.

8. Perspectivas

- A inclusão de matérias estranhas ao objeto da Medida Provisória já foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (na ADI nº 5.127, o STF reconheceu a *“impossibilidade de se incluir emenda em projeto de conversão de Medida Provisória em lei com tema diverso do objeto originário da Medida Provisória”*).
- A MP nº 881 tem objeto bastante *“alargado”*, e não se pode extrair dela alterações substanciais nas relações de trabalho.
- Haverá que se examinar aspectos de aplicação da lei no tempo e de inconstitucionalidade material, caso a MP seja convertida em lei.

9. Ação

Nesse sentido:

- Atuação conjunta com entidades afins, para assegurar a aplicação do Direito e da legislação protetiva do trabalho;

www.lbs.adv.br

BRASÍLIA

SHIS, QI-11, Conj. 10
Casa 24 - Lago Sul
71625-300 - Brasília - DF
Tel.: (61) 3366.8100
Fax: (61) 3366-8100 ramal 8147

SÃO PAULO

Av. Angélica, 1996
Cj. 201 - Higiópolis
01228-200 - São Paulo - SP
Tel.: (11) 2985.9792

CAMPINAS

Rua Dr. Emílio Ribas, 188
9º andar - Cambuí
13025-140 - Campinas - SP
Tel.: (19) 3399.7700
Fax: (19) 3399.7715

GOIÂNIA

Avenida 136, nº 797, Setor
Marista, Edifício New York
Square - Goiânia - GO.
Tel.: (62) 3626-5222

- **Analisar com bastante cuidado, caso seja aprovada, as medidas judiciais e a interpretação e aplicação da lei em conformidade com as normas internacionais e com a Constituição federal.**

Brasília, 14 de agosto de 2019.

José Eymard Loguercio

Fernanda Caldas Giorgi

Antonio Fernando Megale Lopes

www.lbs.adv.br

BRASÍLIA

SHIS, QI-11, Conj. 10
Casa 24 - Lago Sul
71625-300 - Brasília - DF
Tel.: (61) 3366.8100
Fax: (61) 3366-8100 ramal 8147

SÃO PAULO

Av. Angélica, 1996
Cj. 201 - Higiópolis
01228-200 - São Paulo - SP
Tel.: (11) 2985.9792

CAMPINAS

Rua Dr. Emílio Ribas, 188
9º andar - Cambuí
13025-140 - Campinas - SP
Tel.: (19) 3399.7700
Fax: (19) 3399.7715

GOIÂNIA

Avenida 136, nº 797, Setor
Marista, Edifício New York
Square - Goiânia - GO.
Tel.: (62) 3626-5222

QUADRO I
ALTERAÇÕES CLT APROVADAS EM 13/08/2019

MP nº 881/2019 Emenda Aglutinativa Substitutiva Global	CLT	Observações
Art. 15. O Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho) passa a vigorar com a seguinte redação:	X	Este quadro analisa o art. 15 da Emenda Aglutinativa Substitutiva Global, aprovada na Câmara dos Deputados em 13/08/2019, relativo às alterações específicas da CLT.
Art. 13.	Art. 13 - A Carteira de Trabalho e Previdência Social é obrigatória para o exercício de qualquer emprego, inclusive de natureza rural, ainda que em caráter temporário, e para o exercício por conta própria de atividade profissional remunerada.	X
§ 2º - A Carteira de Trabalho e Previdência Social obedecerá aos modelos que o Ministério da Economia adotar.	§ 2º - A Carteira de Trabalho e Previdência Social e respectiva Ficha de Declaração obedecerão aos modelos que o Ministério do Trabalho e Previdência Social adotar.	Ministério da Economia é o órgão que vai adotar os modelos da CTPS. (Carteira verde-amarela?)
Art. 14. A Carteira de Trabalho e Previdência Social será emitida pelo Ministério da Economia preferencialmente em meio eletrônico.	Art. 14 - A Carteira de Trabalho e Previdência Social será emitida pelas Delegacias Regionais do Trabalho ou,	CTPS em meio eletrônico. Em papel, será exceção.

MP nº 881/2019 Emenda Aglutinativa Substitutiva Global	CLT	Observações
	mediante convênio, pelos órgãos federais, estaduais e municipais da administração direta ou indireta.	
<p>Parágrafo único. Excepcionalmente, a Carteira de Trabalho e Previdência Social poderá ser emitida em meio físico:</p> <p>I – nas unidades descentralizadas do Ministério da Economia que forem habilitadas para tanto; ou</p> <p>II – mediante convênio, por órgãos federais, estaduais e municipais da administração direta ou indireta;</p> <p>III – mediante convênio com serviços notariais e de registro, sem custos para a administração, garantidas as condições de segurança das informações.</p>	<p>Parágrafo único - Inexistindo convênio com os órgãos indicados ou na inexistência destes, poderá ser admitido convênio com sindicatos para o mesmo fim.</p>	X
<p>Art. 15. Os procedimentos para emissão da Carteira de Trabalho e Previdência Social ao interessado serão estabelecidos pelo Ministério da Economia em regulamento próprio, sendo privilegiada a emissão em formato eletrônico.</p>	<p>Art. 15 - Para obtenção da Carteira de Trabalho e Previdência Social o interessado comparecerá pessoalmente ao órgão emissor, onde será identificado e prestará as declarações necessárias.</p>	X
<p>Art. 16. Carteira de Trabalho e Previdência Social terá como identificação única do empregado o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas</p>	<p>Art. 16. A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), além do número, série, data de emissão e folhas</p>	X

MP nº 881/2019 Emenda Aglutinativa Substitutiva Global	CLT	Observações
<p>– CPF.</p>	<p>destinadas às anotações pertinentes ao contrato de trabalho e as de interesse da Previdência Social, conterà:</p> <p>I - fotografia, de frente, modelo 3 X 4;</p> <p>II - nome, filiação, data e lugar de nascimento e assinatura;</p> <p>III - nome, idade e estado civil dos dependentes;</p> <p>IV - número do documento de naturalização ou data da chegada ao Brasil, e demais elementos constantes da identidade de estrangeiro, quando for o caso;</p> <p>Parágrafo único - A Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS será fornecida mediante a apresentação de:</p> <p>a) duas fotografias com as características mencionadas no inciso I;</p> <p>b) qualquer documento oficial de identificação pessoal do interessado, no qual possam ser colhidos dados referentes ao nome completo, filiação, data e lugar de</p>	

MP nº 881/2019 Emenda Aglutinativa Substitutiva Global	CLT	Observações
<p>Art. 29. O empregador terá o prazo de cinco dias úteis para anotar na Carteira de Trabalho e Previdência Social, em relação aos trabalhadores que admitir, a data de admissão, a remuneração e as condições especiais, se houver, sendo facultada a adoção de sistema manual, mecânico ou eletrônico, conforme instruções a serem expedidas pelo Ministério da Economia. (...)</p> <p>§ 6º A comunicação, pelo trabalhador, do número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ao empregador, equivale à apresentação da Carteira de Trabalho e Previdência Social em meio digital, ficando o empregador dispensado da emissão de recibo;</p> <p>§ 7º Os registros eletrônicos gerados pelo empregador nos sistemas informatizados da Carteira de Trabalho e Previdência Social em meio digital equivalem às anotações a que se refere esta lei.</p>	<p>nascimento.</p> <p>Art. 29 - A Carteira de Trabalho e Previdência Social será obrigatoriamente apresentada, contra recibo, pelo trabalhador ao empregador que o admitir, o qual terá o prazo de quarenta e oito horas para nela anotar, especificamente, a data de admissão, a remuneração e as condições especiais, se houver, sendo facultada a adoção de sistema manual, mecânico ou eletrônico, conforme instruções a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho.</p> <p>§ 1º As anotações concernentes à remuneração devem especificar o salário, qualquer que seja sua forma de pagamento, seja êle em dinheiro ou em utilidades, bem como a estimativa da gorjeta.</p> <p>§ 2º - As anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social serão feitas:</p> <p>a) na data-base;</p>	<p>Alterou o prazo de anotação na CTPS pelo empregador, de 48 horas para 5 dias.</p> <p>§ 6º: A dispensa de emissão de recibo pode criar embaraços ao empregado para comprovação do prazo de anotação.</p> <p>Os dispositivos que remetem acesso aos meios eletrônicos podem dificultar o uso pelos trabalhadores de baixa renda.</p>

MP nº 881/2019 Emenda Aglutinativa Substitutiva Global	CLT	Observações
<p>§ 8º O trabalhador deverá ter acesso às informações da sua Carteira de Trabalho e Previdência Social no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas a partir de sua anotação.</p>	<p>b) a qualquer tempo, por solicitação do trabalhador; c) no caso de rescisão contratual; ou d) necessidade de comprovação perante a Previdência Social.</p> <p>§ 3º - A falta de cumprimento pelo empregador do disposto neste artigo acarretará a lavratura do auto de infração, pelo Fiscal do Trabalho, que deverá, de ofício, comunicar a falta de anotação ao órgão competente, para o fim de instaurar o processo de anotação.</p> <p>§ 4º É vedado ao empregador efetuar anotações desabonadoras à conduta do empregado em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social</p> <p>§ 5º O descumprimento do disposto no § 4º deste artigo submeterá o empregador ao pagamento de multa prevista no art. 52 deste Capítulo</p>	
<p>Art. 40. As Carteiras de Trabalho e Previdência Social regularmente emitidas e anotadas servirão de prova: </p>	<p>Art. 40 - As Carteiras de Trabalho e Previdência Social regularmente emitidas e anotadas servirão de prova nos atos em que sejam exigidas carteiras de identidade</p>	<p>X</p>

MP nº 881/2019 Emenda Aglutinativa Substitutiva Global	CLT	Observações
	<p>e especialmente:</p> <p>I - Nos casos de dissídio na Justiça do Trabalho entre a empresa e o empregado por motivo de salário, férias ou tempo de serviço;</p> <p>II - Perante a Previdência Social, para o efeito de declaração de dependentes;</p> <p>III - Para cálculo de indenização por acidente do trabalho ou moléstia profissional.</p>	
<p>Art. 67. Será assegurado a todo empregado um repouso semanal remunerado de vinte e quatro horas consecutivas, preferencialmente aos domingos.</p>	<p>Art. 67 - Será assegurado a todo empregado um descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas, o qual, salvo motivo de conveniência pública ou necessidade imperiosa do serviço, deverá coincidir com o domingo, no todo ou em parte.</p>	<p>Retira as limitações de conveniência pública e necessidade imperiosa do serviço para permitir que o descanso semanal seja em outro dia que não o domingo.</p>
<p>Art. 68. Fica autorizado o trabalho aos domingos e feriados.</p>	<p>Art. 68 - O trabalho em domingo, seja total ou parcial, na forma do art. 67, será sempre subordinado à permissão prévia da autoridade competente em matéria de trabalho.</p>	<p>Exclui a permissão prévia de autoridade em matéria de trabalho para autorizar trabalho aos domingos, que está autorizado pelo texto, assim como o trabalho aos feriados.</p>
<p>Parágrafo único. O repouso semanal remunerado</p>	<p>Parágrafo único - A permissão será</p>	<p>Exclui as regras sobre a permissão</p>

MP nº 881/2019 Emenda Aglutinativa Substitutiva Global	CLT	Observações
deverá coincidir com o domingo pelo menos uma vez no período máximo de quatro semanas.	concedida a título permanente nas atividades que, por sua natureza ou pela conveniência pública, devem ser exercidas aos domingos, cabendo ao Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio expedir instruções em que sejam especificadas tais atividades. Nos demais casos, ela será dada sob forma transitória, com discriminação do período autorizado, o qual, de cada vez, não excederá de 60 (sessenta) dias.	(permanente ou transitória) que autoriza trabalho aos domingos e estabelece que o repouso semanal remunerado deverá se dar pelo menos em um domingo no período máximo de 4 semanas. Afronta o artigo 7º, inciso XV, da Constituição federal: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;
Art. 70. O trabalho aos domingos e nos feriados será remunerado em dobro, salvo se o empregador determinar outro dia de folga compensatória.	Art. 70 - Salvo o disposto nos artigos 68 e 69, é vedado o trabalho em dias feriados nacionais e feriados religiosos, nos termos da legislação própria.	O trabalho aos domingos e feriados será pago em dobro, exceto se o empregador determinar outro dia de folga compensatória. Ou seja, o pagamento em dobro ficará a critério exclusivamente do empregador.

MP nº 881/2019 Emenda Aglutinativa Substitutiva Global	CLT	Observações
<p>Art. 74. O horário de trabalho será anotado em registro de empregados.</p> <p>§ 1º Para os estabelecimentos de mais de vinte trabalhadores será obrigatória a anotação da hora de entrada e de saída, em registro manual, mecânico ou eletrônico, podendo haver pré-assinalação do período de repouso.</p>	<p>Art. 74 - O horário do trabalho constará de quadro, organizado conforme modelo expedido pelo Ministro do Trabalho, Indústria e Comercio, e afixado em lugar bem visível. Esse quadro será discriminativo no caso de não ser o horário único para todos os empregados de uma mesma seção ou turma.</p> <p>§ 1º - O horário de trabalho será anotado em registro de empregados com a indicação de acordos ou contratos coletivos porventura celebrados.</p> <p>§ 2º - Para os estabelecimentos de mais de dez trabalhadores será obrigatória a anotação da hora de entrada e de saída, em registro manual, mecânico ou eletrônico, conforme instruções a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho, devendo haver pré-assinalação do período de repouso.</p>	<p>Retira a obrigatoriedade de afixar quadro de horário geral, mantendo a anotação de horário no registro de cada empregado.</p> <p>Retira a obrigatoriedade da anotação do horário de trabalho, com a indicação de acordo ou contrato coletivo.</p> <p>Alteração no § 1º: eram 10, agora passou a 20 trabalhadores.</p>

MP nº 881/2019 Emenda Aglutinativa Substitutiva Global	CLT	Observações
<p>§ 2º Se o trabalho for executado fora do estabelecimento, o horário dos empregados constará registro manual, mecânico ou eletrônico em seu poder, sem prejuízo do que dispõe <i>caput</i> deste artigo.</p> <p>§ 3º Fica permitida a utilização de registro de ponto por exceção à jornada regular de trabalho, mediante acordo individual escrito, convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho.</p>	<p>§ 3º - Se o trabalho for executado fora do estabelecimento, o horário dos empregados constará, explicitamente, de ficha ou papeleta em seu poder, sem prejuízo do que dispõe o § 1º deste artigo.</p>	<p>O parágrafo 3º autoriza o registro de ponto, por exceção à jornada regular, mediante acordo individual escrito.</p>
<p>Art. 135.</p> <p>§3º Nos casos em que o empregado possua a CTPS em meio digital, a anotação será feita nos sistemas a que se refere o inciso II do § 6º do art. 29, na forma do regulamento, ficando dispensadas as anotações de que tratam os §§ 1º e 2º.</p>	<p>Art. 135 - A concessão das férias será participada, por escrito, ao empregado, com antecedência de, no mínimo, 30 (trinta) dias. Dessa participação o interessado dará recibo.</p> <p>§ 1º - O empregado não poderá entrar no gozo das férias sem que apresente ao empregador sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, para que nela seja anotada a respectiva concessão.</p>	<p>X</p>

MP nº 881/2019 Emenda Aglutinativa Substitutiva Global	CLT	Observações
	§ 2º - A concessão das férias será, igualmente, anotada no livro ou nas fichas de registro dos empregados.	

QUADRO II

INCLUSÃO E ALTERAÇÃO DE DISPOSITIVOS RELACIONADOS ÀS RELAÇÕES DE TRABALHO E SINDICAIS, APROVADAS EM 13/08/2019

<p>MP nº 881/2019 Emenda Aglutinativa Substitutiva Global</p>	<p>Norma alterada</p>	<p>Observações</p>
<p>Art. 1º Fica instituída a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, que estabelece normas de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica e disposições sobre a atuação do Estado como agente normativo e regulador, nos termos do disposto no inciso IV do art. 1º, no parágrafo único do art. 170 e no <i>caput</i> do art. 174 da Constituição. § 1º O disposto nesta Lei será observado na aplicação e na interpretação de Direito Civil, Empresarial, Econômico, Urbanístico, e do Trabalho, nas relações jurídicas que se encontrem no seu âmbito de aplicação, e na ordenação pública, inclusive sobre o exercício das profissões, comércio, juntas comerciais, registros públicos, trânsito e transporte e</p>	<p>X</p>	<p>X</p>

MP nº 881/2019 Emenda Aglutinativa Substitutiva Global	Norma alterada	Observações
<p>proteção ao meio ambiente.</p> <p>Art. 3º São direitos de toda pessoa, natural ou jurídica, essenciais para o desenvolvimento e o crescimento econômico do País, observado o disposto no parágrafo único do art. 170 da Constituição:</p> <p>I – desenvolver atividade econômica de baixo risco, para a qual se valha exclusivamente de propriedade privada própria ou de terceiros consensuais, sem a necessidade de quaisquer atos públicos de liberação da atividade econômica;</p> <p>II – desenvolver atividade econômica em qualquer horário ou dia da semana, inclusive feriados, sem que para isso esteja sujeito a cobranças ou encargos adicionais, observadas: (...)</p> <p>c) a legislação trabalhista;</p> <p>§ 1º Para fins do disposto no inciso I do <i>caput</i>:</p> <p>I – ato do Poder Executivo federal disporá sobre a classificação de atividades de baixo risco a ser observada na ausência de legislação</p>	<p>X</p>	<p>X</p>

MP nº 881/2019 Emenda Aglutinativa Substitutiva Global	Norma alterada	Observações
<p>estadual, distrital ou municipal específica;</p> <p>II – na hipótese de ausência de ato do Poder Executivo federal de que trata o inciso I do § 1º, será aplicada resolução para a Simplificação do Registro da Legalização de Empresas e Negócios – CGSIM, independentemente da aderência do ente federativo à Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – Redesim; e</p> <p>III – na hipótese de existência de legislação estadual, distrital ou municipal sobre a classificação de atividades de baixo risco, o ente federativo que editar ou tiver editado norma específica, encaminhará notificação ao Ministério da Economia sobre a edição de sua norma.</p> <p>§ 2º A fiscalização do exercício do direito de que trata o inciso I do caput será realizada posteriormente, de ofício ou como consequência de denúncia encaminhada à autoridade competente.</p>		

<p>MP nº 881/2019 Emenda Aglutinativa Substitutiva Global</p>	<p>Norma alterada</p>	<p>Observações</p>
<p>Art. 6º A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, passa a vigorar com as seguintes alterações: (...) Art. 49-A. A pessoa jurídica não se confunde com os seus sócios, associados, instituidores ou administradores. Parágrafo único. A autonomia patrimonial das pessoas jurídicas é um instrumento lícito de alocação e segregação de riscos, estabelecido pela lei com a finalidade de estimular empreendimentos, para a geração de empregos, tributo, renda e inovação em benefício de todos. Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens</p>	<p>Código Civil</p> <p>Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso. § 1º Para fins do disposto neste artigo, desvio de finalidade é a utilização dolosa da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza. § 2º Entende-se por confusão patrimonial a ausência de separação de fato entre os patrimônios, caracterizada por: I - cumprimento repetitivo pela sociedade de</p>	<p>A MP dificulta a chamada desconsideração da personalidade jurídica, que permite ao juiz condenar o sócio quando a empresa desaparece ou não apresenta bens.</p>

MP nº 881/2019 Emenda Aglutinativa Substitutiva Global	Norma alterada	Observações
<p>particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso.</p> <p>§ 1º Para fins do disposto neste artigo, desvio de finalidade é a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza.</p> <p>§ 2º Entende-se por confusão patrimonial a ausência de separação de fato entre os patrimônios, caracterizada por:</p> <p>I – cumprimento repetitivo pela s sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa;</p> <p>II – transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto o de valor proporcionalmente insignificante; ou</p> <p>III – outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial.</p> <p>§ 3º O disposto no <i>caput</i> e nos § 1º e § 2º também se aplica à extensão das obrigações de sócios ou de administradores à pessoa jurídica.</p>	<p>obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa;</p> <p>II - transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto o de valor proporcionalmente insignificante; e</p> <p>III - outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial.</p> <p>§ 3º O disposto no <i>caput</i> e nos § 1º e § 2º também se aplica à extensão das obrigações de sócios ou de administradores à pessoa jurídica.</p> <p>§ 4º A mera existência de grupo econômico sem a presença dos requisitos de que trata o <i>caput</i> não autoriza a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica.</p> <p>§ 5º Não constitui desvio de finalidade a mera expansão ou a alteração da finalidade original da atividade econômica específica da pessoa jurídica.</p>	

MP nº 881/2019 Emenda Aglutinativa Substitutiva Global	Norma alterada	Observações
<p>§ 4º A mera existência de grupo econômico sem a presença dos requisitos de que trata o <i>caput</i> não autoriza a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica.</p> <p>§ 5º Não constitui desvio de finalidade a mera expansão ou a alteração da finalidade original da atividade econômica específica da pessoa jurídica.</p>		
<p>Art. 9º A Lei nº 11.598, 03 de dezembro de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:</p> <p>Art. 4º.....</p> <p>.....</p> <p>§ 5º Ato do Poder Executivo federal disporá sobre a classificação mínima de atividades de baixo risco, válida para todos os integrantes da Redesim, observada a Classificação Nacional de Atividade Econômica, hipótese que, a autodeclaração de enquadramento será requerimento suficiente, até que seja apresentada prova em contrário.</p>	<p>Lei nº 11.598/07 – Estabelece diretrizes e procedimentos para a simplificação e integração do processo de registro e legalização de empresários e de pessoas jurídicas, cria a Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – REDESIM</p>	<p>Inclusão parágrafo 5º.</p>
<p>Art. 16. O Sistema de Escrituração Digital de</p>	<p>X</p>	<p>Substituição do e-Social também poderá</p>

MP nº 881/2019 Emenda Aglutinativa Substitutiva Global	Norma alterada	Observações
<p>Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas – eSocial, em nível federal será substituído por sistema simplificado de escrituração digital de obrigações previdenciárias, trabalhistas e fiscais.</p> <p>Parágrafo único. Aplica-se o disposto no <i>caput</i> às obrigações acessórias à versão digital gerenciadas pela Receita Federal do Brasil do Livro de Controle de Produção e Estoque da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil – “Bloco K”.</p>		<p>causar dificuldades para o acompanhamento do cumprimento das obrigações empresariais.</p>

QUADRO III

LEGISLAÇÃO REVOGADA, CONFORME EMENDA AGLUTINATIVA APROVADA EM 13/08/2019

MP nº 881/2019 Emenda Aglutinativa Substitutiva Global	Norma revogada	Observações
Art. 19. Ficam revogados:	X	Este quadro analisa o art. 19 da Emenda Aglutinativa Substitutiva Global aprovada em 13/08/2019.
V – os seguintes dispositivos do Decreto-Lei nº 5.452 de 1º de maio de 1942:	Dispositivos da CLT	X
a) o art. 17;	<p>Art. 17 - Na impossibilidade de apresentação, pelo interessado, de documento idôneo que o qualifique, a Carteira de Trabalho e Previdência Social será fornecida com base em declarações verbais confirmadas por 2 (duas) testemunhas, lavrando-se, na primeira folha de anotações gerais da carteira, termo assinado pelas mesmas testemunhas.</p> <p>§ 1º - Tratando-se de menor de 18 (dezoito) anos, as declarações previstas neste artigo</p>	X

MP nº 881/2019 Emenda Aglutinativa Substitutiva Global	Norma revogada	Observações
	<p>serão prestadas por seu responsável legal.</p> <p>§ 2º - Se o interessado não souber ou não puder assinar sua carteira, ela será fornecida mediante impressão digital ou assinatura a rogo.</p>	
b) o art. 20;	<p>Art. 20 - As anotações relativas a alteração do estado civil e aos dependentes do portador da Carteira de Trabalho e Previdência Social serão feitas pelo Instituto Nacional de Previdência Social (INPS) e somente em sua falta, por qualquer dos órgãos emitentes.</p>	X
c) o art. 21;	<p>Art. 21 - Em caso de imprestabilidade ou esgotamento do espaço destinado a registros e anotações, o interessado deverá obter outra carteira, conservando-se o número e a série da anterior.</p>	X
d) o art. 25;	<p>Art. 25 - As Carteiras de Trabalho e Previdência Social serão entregues aos interessados pessoalmente, mediante recibo.</p>	X
e) o art. 26;	<p>Art. 26 - Os sindicatos poderão, mediante solicitação das respectivas diretorias</p>	Sindicatos podiam incumbir-se da entrega de CTPS. A revogação dialoga com o dispositivo

MP nº 881/2019 Emenda Aglutinativa Substitutiva Global	Norma revogada	Observações
	<p>incumbir-se da entrega das Carteiras de Trabalho e Previdência Social pedidas por seus associados e pelos demais profissionais da mesma classe.</p> <p>Parágrafo único - Não poderão os sindicatos, sob pena das sanções previstas neste Capítulo cobrar remuneração pela entrega das Carteiras de Trabalho e Previdência Social, cujo serviço nas respectivas sedes será fiscalizado pelas Delegacias Regionais ou órgãos autorizados.</p>	<p>alterado que permitia que o sindicato atuasse no fornecimento da carteira ao trabalhador.</p>
<p>f) o art. 30;</p>	<p>Art. 30 - Os acidentes do trabalho serão obrigatoriamente anotados pelo Instituto Nacional de Previdência Social na carteira do acidentado.</p>	<p>X</p>
<p>g) o art. 31;</p>	<p>Art. 31 - Aos portadores de Carteiras de Trabalho e Previdência Social assegurado o direito de as apresentar aos órgãos autorizados, para o fim de ser anotado o que fôr cabível, não podendo ser recusada a solicitação, nem cobrado emolumento não</p>	<p>Inclusão</p>

MP nº 881/2019 Emenda Aglutinativa Substitutiva Global	Norma revogada	Observações
h) o art. 32;	<p>previsto em lei.</p> <p>Art. 32 - As anotações relativas a alterações no estado civil dos portadores de Carteira de Trabalho e Previdência Social serão feitas mediante prova documental. As declarações referentes aos dependentes serão registradas nas fichas respectivas, pelo funcionário encarregado da identificação profissional, a pedido do próprio declarante, que as assinará.</p> <p>Parágrafo único. As Delegacias Regionais e os órgãos autorizados deverão comunicação ao Departamento Nacional de Mão-de-Obra todas as alterações que anotarem nas Carteiras de Trabalho e Previdência Social.</p>	
i) o art. 33;	<p>Art. 33 - As Anotações nas fichas de declaração e nas Carteiras Profissionais serão feitas seguidamente sem abreviaturas, ressalvando-se no fim de cada assentamento, as emendas, entrelinhas e quaisquer circunstâncias que possam ocasionar</p>	X

MP nº 881/2019 Emenda Aglutinativa Substitutiva Global	Norma revogada	Observações
j) o art. 34;	<p>dúvidas.</p> <p>Art. 34 - Tratando-se de serviço de profissionais de qualquer atividade, exercido por empreitada individual ou coletiva, com ou sem fiscalização da outra parte contratante, a carteira será anotada pelo respectivo sindicato profissional ou pelo representante legal de sua cooperativa.</p>	Inclusão
k) o inciso II do art. 40;	<p>Art. 40 - As Carteiras de Trabalho e Previdência Social regularmente emitidas e anotadas servirão de prova nos atos em que sejam exigidas carteiras de identidade e especialmente:</p> <p>(...)</p> <p>II - Perante a Previdência Social, para o efeito de declaração de dependentes;</p>	X
l) o art. 53;	<p>Art. 53 - A empresa que receber Carteira de Trabalho e Previdência Social para anotar e a reter por mais de 48 (quarenta e oito) horas ficará sujeita à multa de valor igual à metade</p>	Inclusão

MP nº 881/2019 Emenda Aglutinativa Substitutiva Global	Norma revogada	Observações
m) o art. 54;	do salário-mínimo regional. Art. 54 - A empresa que, tendo sido intimada, não comparecer para anotar a Carteira de Trabalho e Previdência Social de seu empregado, ou cujas alegações para recusa tenham sido julgadas improcedentes, ficará sujeita à multa de valor igual a 1 (um) salário-mínimo regional.	X
n) o art. 56;	Art. 56 - O sindicato que cobrar remuneração pela entrega de Carteira de Trabalho e Previdência Social ficará sujeito à multa de valor igual a 3 (três) vezes o salário-mínimo regional.	X
o) o art. 141;	Art. 141 - Quando o número de empregados contemplados com as férias coletivas for superior a 300 (trezentos), a empresa poderá promover, mediante carimbo, anotações de que trata o art. 135, § 1º. § 1º - O carimbo, cujo modelo será aprovado pelo Ministério do Trabalho, dispensará a referência ao período aquisitivo a que	Inclusão

MP nº 881/2019 Emenda Aglutinativa Substitutiva Global	Norma revogada	Observações
	<p>correspondem, para cada empregado, as férias concedidas.</p> <p>2º - Adotado o procedimento indicado neste artigo, caberá à empresa fornecer ao empregado cópia visada do recibo correspondente à quitação mencionada no parágrafo único do art. 145.</p> <p>§ 3º - Quando da cessação do contrato de trabalho, o empregador anotarà na Carteira de Trabalho e Previdência Social as datas dos períodos aquisitivos correspondentes às férias coletivas gozadas pelo empregado.</p>	

MP nº 881/2019 Emenda Aglutinativa Substitutiva Global	Norma revogada	Observações
<p>p) o art. 160;</p>	<p>Art. 160 - Nenhum estabelecimento poderá iniciar suas atividades sem prévia inspeção e aprovação das respectivas instalações pela autoridade regional competente em matéria de segurança e medicina do trabalho.</p> <p>§ 1º - Nova inspeção deverá ser feita quando ocorrer modificação substancial nas instalações, inclusive equipamentos, que a empresa fica obrigada a comunicar, prontamente, à Delegacia Regional do Trabalho.</p> <p>§ 2º - É facultado às empresas solicitar prévia aprovação, pela Delegacia Regional do Trabalho, dos projetos de construção e respectivas instalações.</p>	<p>Acaba com a inspeção prévia para a abertura de estabelecimento.</p>

MP nº 881/2019 Emenda Aglutinativa Substitutiva Global	Norma revogada	Observações
q) os §§ 1º e 2º do art. 227;	<p>Art. 227 - Nas empresas que explorem o serviço de telefonia, telegrafia submarina ou subfluvial, de radiotelegrafia ou de radiotelefoneia, fica estabelecida para os respectivos operadores a duração máxima de seis horas contínuas de trabalho por dia ou 36 (trinta e seis) horas semanais. § 1º - Quando, em caso de indeclinável necessidade, forem os operadores obrigados a permanecer em serviço além do período normal fixado neste artigo, a empresa pagar-lhes-á extraordinariamente o tempo excedente com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o seu salário-hora normal. § 2º - O trabalho aos domingos, feriados e dias santos de guarda será considerado extraordinário e obedecerá, quanto à sua execução e remuneração, ao que dispuserem empregadores e empregados em acordo, ou os respectivos sindicatos em contrato coletivo de trabalho.</p>	Facilita o trabalho aos domingos e feriados sem necessidade de acordo coletivo para os trabalhadores em serviços de telefonia, de telegrafia submarina e subfluvial, de radiotelegrafia e radiotelefoneia.
r) o art. 319;	Art. 319 - Aos professores é vedado, aos	Permite o trabalho dos professores aos

MP nº 881/2019 Emenda Aglutinativa Substitutiva Global	Norma revogada	Observações
	domingos, a regência de aulas e o trabalho em exames.	domingos.
s) o parágrafo único do art. 415;	Parágrafo único. A carteira obedecerá ao modelo que o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio adotar e será emitida no Distrito Federal, pelo Departamento Nacional, do Trabalho e, nos Estados, pelas Delegacias Regionais do referido Ministério.	Inclusão
t) o art. 417;	<p>Art. 417 - A emissão da carteira será feita o pedido do menor, mediante a exibição dos seguintes documentos:</p> <p>I - certidão de idade ou documento legal que a substitua;</p> <p>II - autorização do pai, mãe ou responsável legal;</p> <p>III - autorização do Juiz de Menores, nos casos dos artigos 405, § 2º, e 406;</p> <p>IV - atestado médico de capacidade física e</p>	X

MP nº 881/2019 Emenda Aglutinativa Substitutiva Global	Norma revogada	Observações
	<p>mental;</p> <p>V - atestado de vacinação;</p> <p>VI - prova de saber ler, escrever e contar;</p> <p>VII - duas fotografias de frente, com as dimensões de 0,04m x 0,03m.</p> <p>Parágrafo único. Os documentos exigidos por este artigo serão fornecidos gratuitamente.</p>	
u) o art. 419;	<p>Art. 419 - A prova de saber ler, escrever e contar, a que se refere a alínea "f" do art. 417 será feita mediante certificado de conclusão de curso primário. Na falta deste, a autoridade incumbida de verificar a validade dos documentos submeterá o menor ou mandará submetê-lo, por pessoa idônea, a exame elementar que constará de leitura de quinze linhas, com explicação do sentido, de ditado, nunca excedente de dez linhas, e cálculo sobre as quatro operações</p>	X

MP nº 881/2019 Emenda Aglutinativa Substitutiva Global	Norma revogada	Observações
	<p>fundamentais de aritmética. Verificada a alfabetização do menor, será emitida a carteira.</p> <p>§ 1º Se o menor for analfabeto ou não estiver devidamente alfabetizado, a carteira só será emitida pelo prazo de um ano, mediante a apresentação de um certificado ou atestado de matrícula e frequência em escola primária.</p> <p>§ 2º A autoridade fiscalizadora, na hipótese do parágrafo anterior, poderá renovar o prazo nele fixado, cabendo-lhe, em caso de não renovar tal prazo, cassar a carteira expedida</p> <p>§ 3º Dispensar-se-á a prova de saber ler, escrever e contar, se não houver escola primária dentro do raio de dois quilômetros da sede do estabelecimento em que trabalhe o menor e não ocorrer a hipótese prevista no</p>	

MP nº 881/2019 Emenda Aglutinativa Substitutiva Global	Norma revogada	Observações
	parágrafo único do art. 427. Instalada que seja a escola, proceder-se-á como nos parágrafos anteriores.	
v) o art. 420; e	<p>Art. 420 - A carteira, devidamente anotada, permanecerá em poder do menor, devendo, entretanto, constar do Registro de empregados os dados correspondentes.</p> <p>Parágrafo único. Ocorrendo falta de anotação por parte da emprêsa, independentemente do procedimento fiscal previsto so § 2º do art. 29, cabe ao representante legal do menor, ao agente da inspeção do trabalho, ao órgão do Ministério Público do Trabalho ou ao Sindicato, dar início ao processo de reclamação, de acôrdo com o estabelecido no Título II, Capítulo I, Seção V.</p>	X
x) o art. 421.	<p>Art. 421. A carteira será emitida, gratuitamente, aplicando-se à emissão de novas vias o disposto nos artigos 21 e seus parágrafos e no artigo 22.</p>	X
y) o art. 422; e	<p>Art. 422 - Nas localidades em que não houver</p>	X

MP nº 881/2019 Emenda Aglutinativa Substitutiva Global	Norma revogada	Observações
	serviço de emissão de carteiras poderão os empregadores admitir menores como empregados, independentemente de apresentação de carteiras, desde que exibam os documentos referidos nas alíneas "a", "d" e "f" do art. 417. Esses documentos ficarão em poder do empregador e, instalado o serviço de emissão de carteiras, serão entregues à repartição emissora, para os efeitos do § 2º do referido artigo.	
z) o art. 633; e.	Art. 633 - Os prazos para defesa ou recurso poderão ser prorrogados de acordo com despacho expresso da autoridade competente, quando o autuado residir em localidade diversa daquela onde se achar essa autoridade.	X
VI – os seguintes dispositivos da Lei nº 10.101 de 19 de dezembro de 2000: a) Art. 6º; b) Art. 6º-A; e	Lei nº 10.101/2000 – Dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros e resultados da empresa e dá outras providências Art. 6º Fica autorizado o trabalho aos	Libera o trabalho em domingos e feriados (Restrições: art. 7º, XV, Cf; art. 67, CLT; art. 6º, Lei nº 10.101/2000) Norma autorizadora de trabalho aos domingos é atualmente de competência

MP nº 881/2019 Emenda Aglutinativa Substitutiva Global	Norma revogada	Observações
c) Art. 6º-B.	domingos nas atividades do comércio em geral, observada a legislação municipal, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição. (Redação dada pela Lei nº 11.603, de 2007) Parágrafo único. O repouso semanal remunerado deverá coincidir, pelo menos uma vez no período máximo de três semanas, com o domingo, respeitadas as demais normas de proteção ao trabalho e outras a serem estipuladas em negociação coletiva.	municipal (art. 6º, Lei nº 10.101/2000 e art. 30, I, Cf).
X	Art. 6º-A. É permitido o trabalho em feriados nas atividades do comércio em geral, desde que autorizado em convenção coletiva de trabalho e observada a legislação municipal, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição.	X
X	Art. 6º-B. As infrações ao disposto nos arts. 6º e 6º-A desta Lei serão punidas com a multa prevista no art. 75 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei	X

MP nº 881/2019 Emenda Aglutinativa Substitutiva Global	Norma revogada	Observações
	<p>no 5.452, de 1º de maio de 1943.</p> <p>Parágrafo único. O processo de fiscalização, de autuação e de imposição de multas rege-se-á pelo disposto no Título VII da Consolidação das Leis do Trabalho.</p>	
<p>VII – os seguintes dispositivos da Lei nº 605 de 5 de janeiro de 1949:</p> <p>a) Art. 8º; b) Art. 9º; e c) Art. 10.</p>	<p>Lei nº 605/1649 – Repouso semanal remunerado e o pagamento de salário nos dias feriados civis e religiosos</p> <p>Art. 8º Excetuados os casos em que a execução do serviço for imposta pelas exigências técnicas das empresas, é vedado o trabalho em dias feriados, civis e religiosos, garantida, entretanto, aos empregados a remuneração respectiva, observados os dispositivos dos artigos 6º e 7º desta lei.</p>	<p>X</p>
<p>X</p>	<p>Art. 9º Nas atividades em que não for possível, em virtude das exigências técnicas das empresas, a suspensão do trabalho, nos dias feriados civis e religiosos, a remuneração será paga em dobro, salvo se o empregador</p>	<p>X</p>

MP nº 881/2019 Emenda Aglutinativa Substitutiva Global	Norma revogada	Observações
X	determinar outro dia de folga. Art. 10. Na verificação das exigências técnicas a que se referem os artigos anteriores, ter-se-ão em vista as de ordem econômica, permanentes ou ocasionais, bem como as peculiaridades locais.	X
IX - o art. 1º da Lei nº 4.178 de 11 de dezembro de 1962.	Lei nº 4.178/1962 – Extingue o trabalho aos sábados nos estabelecimentos de crédito Art. 1º Os estabelecimentos de crédito não funcionarão aos sábados, em expediente externo ou interno.	Permite o trabalho dos bancos aos sábados.

Vacatio legis

Art. 20. Esta Lei entra em vigor:

I – a contar de 90 dias da data de sua aplicação, quanto ao disposto nos artigos 6º ao 19;

II – para os demais casos, na data da sua publicação.

www.lbs.adv.br

BRASÍLIA

SHIS, QI-11, Conj. 10
Casa 24 - Lago Sul
71625-300 - Brasília - DF
Tel.: (61) 3366.8100
Fax: (61) 3366-8100 ramal 8147

SÃO PAULO

Av. Angélica, 1996
Cj. 201 - Higiênópolis
01228-200 - São Paulo - SP
Tel.: (11) 2985.9792

CAMPINAS

Rua Dr. Emilio Ribas, 188
9º andar - Cambuí
13025-140 - Campinas - SP
Tel.: (19) 3399.7700
Fax: (19) 3399.7715

GOIÂNIA

Avenida 136, nº 797, Setor
Marista, Edifício New York
Square - Goiânia - GO.
Tel.: (62) 3626-5222